



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721756/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente DM3 TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

LEGITIMIDADE PASSIVA NA IMPUTAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGAS. POSSIBILIDADE.

É aplicável a multa do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 ao agente de cargas ou qualquer que concorra pelo embarço à fiscalização aduaneira..

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 quando as informações de desconsolidação são prestadas intempestivamente em relação ao conhecimento de carga.

DESproporcionalidade da multa. SÚMULA CARF N. 2.

Este Conselho não detém competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma válida. À alegação de desproporcionalidade de multa deve ser aplicada a Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, vencido o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (relator), que a acatou, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, com relação a preliminar, o conselheiro Marcos Antônio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual foi formalizada a exigência da multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966, no total de R\$ 5.000,00 por prestação de informação intempestiva em desrespeito ao art. 22, III da IN 800/2007.

Conforme relatório do Auto de Infração, a Recorrente incorreu nas infrações previstas no art. 13 da IN 800/2007. Ilustra, genericamente, quais as condutas puníveis com multa:

Dentre estas informações podemos citar: Porto de origem; Porto de destino; Peso bruto da carga; Cubagem da carga; Identificação do embarcador ou exportador, identificados respectivamente como Shipper ou Exporter no conhecimento; Descrição da mercadoria constante do conhecimento; Informações adicionais a serem prestadas pelo transportador; Indicador de B/L de serviço; CNPJ ou CPF do consignatário, etc. Desta forma, o Agente de Carga-Desconsolidador deverá disponibilizar estas e outras informações previstas nos Anexos da IN RFB 800/2007, no prazo ali estabelecido, de modo que a Aduana possa atuar no controle preventivo das importações. Daí a importância da obediência da forma e prazo estabelecidos pela legislação.

Ainda, inclui como responsável solidário o representante legal da Recorrente DANIEL MEDEIROS MARTINS, CPF: 016.777.499-97.

Foi lavrado o auto de infração em referência, do qual a Recorrente foi cientificada e, no prazo legal, apresentou impugnação alegando ilegitimidade passiva das partes; inoportunidade de violação à legislação aduaneira; ocorrência da denúncia espontânea; desproporcionalidade da multa aplicada com requerimento de sua extinção.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação rechaçando, sem motivação, todos os argumentos de nulidade formal. Quanto ao mérito, argumenta que o cumprimento a destempo de obrigação aduaneira enseja aplicação da penalidade do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966. A decisão de piso também afirma que infrações de natureza aduaneira independem de dolo ou dano e finaliza com a afirmação de impossibilidade daquela turma julgadora excluir multa prevista em norma válida.

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso voluntário no qual alega, além das razões apostas na Impugnação, preliminar de prescrição intercorrente e de nulidade do auto de infração. Ao fim pede pelo provimento do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto Vencido

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração em debate está maculado por vício que o nulifica em razão de descumprir seus requisitos formais, especificamente sobre a descrição fática da conduta imputada com multa.

O Auto de Infração deve cumprir os requisitos formais de validade, tal previsto no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Havendo vício formal em ato administrativo, todos aqueles praticados posteriormente serão maculados. Portanto, se verificado vício no Auto de Infração, todo o PAF estará comprometido, de modo que poderá ser decretada a nulidade por autorização expressa do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Ao observar o Auto de Infração de e-fls. 2/9, não é possível identificar na descrição dos fatos qual a conduta praticada pela Recorrente que ensejou a aplicação de multa. A descrição fática deve ser precisa e com detalhamento da conduta, local, data e hora de sua ocorrência, sujeito passivo que a praticou, como prescreve o art. 9º do Decreto 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A enunciação transcrita, bem como as demais regras que regem o PAF, visam assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de defender-se especificamente à cada ato imputado, trazendo suas razões, elementos de prova e, quando o caso, solicitação de perícias.

Na descrição fática do Auto de Infração em guerreiro, a Autoridade Fiscal não discriminou qual a conduta praticada pelo sujeito passivo, de modo que limitou-se a repetir o rol de condutas previstas no art. 19 da IN 800/2007.

Em operação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas e os dispositivos legais infringidos, por prestação de informações em desacordo com o prazo ou forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

Com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel) passaram a ser prestadas, através de certificação digital, no Sistema Mercante e no Siscomex - Carga, produzindo assim todos os efeitos fiscais e legais decorrentes dessa informação.

Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, autorizada por lei, estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas pelo transportador.

.

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

.

Dentre estas informações podemos citar: Porto de origem; Porto de destino; Peso bruto da carga; Cubagem da carga; Identificação do embarcador ou exportador, identificados respectivamente como Shipper ou Exporter no conhecimento; Descrição da mercadoria constante do conhecimento; Informações adicionais a serem prestadas pelo transportador; Indicador de B/L de serviço; CNPJ ou CPF do consignatário, etc.

Desta forma, o Agente de Carga-Desconsolidador deverá disponibilizar estas e outras informações previstas nos Anexos da IN RFB 800/2007, no prazo ali estabelecido, de modo que a Aduana possa atuar no controle preventivo das importações. Daí a importância da obediência da forma e prazo estabelecidos pela legislação.

Deste modo, a legislação determina que o Agente de Carga (transportador) deva prestar, no sistema, informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos referentes à desconsolidação. Quando esta informação é prestada após o prazo determinado, cada Conhecimento recebe um bloqueio no Sistema Siscomex-Carga informando a condição intempestiva da prestação da informação.

Quanto aos prazos para a prestação dessas informações, conforme art. 22, estabeleceu que as informações deverão ser prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação.

Por tudo isto, e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional) e considerando que o Agente de Carga acima qualificado, conforme documentos (extratos e telas) em anexos. Cabe esclarecer que foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos IV, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77 para cada Conhecimento Eletrônico - CE cuja informação, inclusão, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Fato Gerador		Valor
29/10/2011	R\$	5.000,00

Conforme as telas acima colacionadas, o Agente Fiscal não informou no Auto de Infração informações sobre conhecimento de carga, desconsolidação, data de atracação da embarcação, data do registro das informações de desconsolidação.

Como destacado em vermelho, o agente responsável pelo lançamento apenas fez referência às telas do Siscomex anexas ao Auto de Infração, fazendo por entender que elas são suficientes para que a Recorrente tenha ciência sobre qual fato está sendo punido.

Mesmo que as telas do SISCOMEX que foram anexadas contenham informações detalhadas, não substituem a exigência para formação do Auto de Infração em debate. O lançamento é ato administrativo solene, revestido de formalidade e de competência exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Federal. Sendo assim, as informações inseridas no SISCOMEX não são revestidas da mesma formalidade e não pode substituir o trabalho de descrição fática do Auditor Fiscal, que é agente público especialmente qualificado para fiscalização e apuração de atos passíveis de autuação.

Ainda que fosse possível superar o vício no auto de infração em debate, há prejuízo insanável à Recorrente por violar a garantia de ampla defesa. A atividade de revisão dos atos administrativos autoriza a convalidação de atos viciados, sobretudo em homenagem à eficiência. Contudo, vislumbro existência de vício insanável que causa prejuízo ao direito de defesa do autuado, nos moldes do art. 59, II do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em complemento, cito entendimento deste Conselho em matéria semelhante:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/11/2004

LANÇAMENTO. VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A identificação de vícios de motivação no auto de infração aptos a cercear o direito de defesa do contribuinte levam à nulidade do lançamento por força do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. (Acórdão 3002-001.061 publicado em 13/02/2020)

Pelo exposto, voto por decretar nulo o Auto de Infração de n. 0927800/00373/16 às e-fls. 2/9 dos autos, devendo retornar à autoridade lançadora, ou quem lhe faça às vezes, para que lavre outro Auto de Infração que contenha detalhamento específico da conduta do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acatar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Caso a preliminar de nulidade seja superada pelo Colegiado, insta tratar das demais questões trazidas no Apelo.

2 Da ilegitimidade passiva

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o inciso IV do § 1º do art. 2º da IN 800/2007 dá tratamento ao agente de cargas como se transportador fosse nas hipóteses em que atua como desconsolidador:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

A responsabilidade também é atribuída ao agente de cargas com relação à multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 quando a ela der causa por força do que prescreve o art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Este é o entendimento adotado pela 3ª Turma da CSRF, que faço representar pelo acórdão de n. 9303-009.921, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2003

AÇÃO/OMISSÃO TENDENTE A DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, àqueles que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira. (acórdão 9303-009.921 publicado em 27/02/2020)

Em razão do exposto, das prescrições do Decreto-Lei 37/1966 e da IN 800/2007 e da jurisprudência deste Conselho, não merece acolhida argumento de ilegitimidade da Recorrente.

3 Do mérito

Quanto à alegação de ausência de dolo e de prejuízo ao controle aduaneiro, não vislumbro como há de prosperar o argumento da recorrente. Se, no caso concreto, verificou-se que a recorrente deixou de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, configurada está a hipótese de incidência da multa prevista na alínea “e”, inciso IV, art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

A hipótese de incidência da multa contestada não prevê verificação de dolo ou prejuízo ao controle alfandegário. Trata-se de infração que consuma-se pela mera conduta. Há de se recordar que o controle aduaneiro é minuciosamente regulamentado em razão do bem jurídico que visa tutelar.

Nos dizeres de Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Intelecto, 2018. p. 134-135

O dano ao erário, no Direito Aduaneiro, diferencia-se do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil por não estar relacionado, necessariamente, à ocorrência de lesão patrimonial ou moral.

(...)

Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle. Ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário.

Nesse contexto, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira deve ser entendida como responsabilidade objetiva, sem remissões a intenções nem considerações sobre dano ou prejuízo concreto para sua caracterização. Em síntese, pode-se dizer que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que diz respeito ao pedido de afastamento da multa sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não é dada a este Colegiado competência para pronunciar-se, como prescreve a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à imputação da multa, verifica-se nos autos que a autoridade aduaneira colacionou as telas do sistema SISCOMEX e Carga, nas quais é possível identificar que a prestação de informação de forma intempestiva.

À intempestividade da informação prestada deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Constatada a conduta que viola norma aduaneira, é devida a exigência da multa de R\$ 5.000,00, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-001.577 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.721756/2016-91

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antônio Borges,

Em que pese o entendimento do I. relator, ousou dele discordar em relação à preliminar de nulidade.

Vejam os que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/08), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos vinculados à operação de desconsolidação das cargas, estando a recorrente obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma inscrita no inciso III do art. 22, que estabeleceu que as informações deverão ser prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação. Foi ressalvado ainda que foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios, conforme explicitado nos trechos colacionados:

Deste modo, a legislação determina que o Agente de Carga (transportador) deva prestar, no sistema, informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos referentes à desconsolidação. Quando esta informação é prestada após o prazo determinado, cada Conhecimento recebe um bloqueio no Sistema Siscomex-Carga informando a condição intempestiva da prestação da informação.

Quanto aos prazos para a prestação dessas informações, conforme art. 22, estabeleceu que as informações deverão ser prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação.

(IN RFB n.º 800/07) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Dessa forma, deixando de prestar as informações sob sua responsabilidade, está sujeito a aplicação da multa estabelecida no Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos IV, regulamentado pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 728, IV, alínea "e":

Por tudo isto, e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional) e considerando que o Agente de Carga acima qualificado, conforme documentos (extratos e telas) em anexos. Cabe esclarecer que foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios

A planilha anexa ao auto de infração às fls 09 indica a data/hora da inclusão no Siscomex Carga dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 181105206574211, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 181105202342960 e o motivo do bloqueio:

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	CE House	Data e hora de inclusão da informação	Motivo Bloqueio
11000388047	31/10/2011	18:34:00	29/10/2011	1811502397120	181105202342960	181105206574211	07/11/2011 15:00:05	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO

Os extratos colacionados aos autos, às fls 09/11, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas somente às 15:00:05h do dia 07/11/2011 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 181105206574211), portanto, fora do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação no Porto de NAVEGANTES/SC, ocorrida no dia 31/10/2011, as 18:34:00. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges